

PROCESSO - A. I. Nº 054829.0001/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CASA DEZ COMÉRCIO LTDA. (CASA DEZ)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF nº 0327-03/06
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 14/06/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0202-12/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE DE PROCEDIMENTO. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENCONTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão recorrida. A divergência entre as diferentes acusações consignadas no Auto de infração e no Termo de Ocorrência e de Apreensão de Mercadorias, torna insegura a determinação de qual foi a efetiva infração imputada ao sujeito passivo. Essa insegurança na determinação da infração acarreta a nulidade do procedimento fiscal. Todavia, restou comprovada a falta de regularização da inscrição estadual pertinente ao depósito denominado Galpão 2, pelo que deve ser aplicada multa no valor de R\$ 460,00. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal (3^a JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “l”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0327-03/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de infração em epígrafe.

No lançamento foi cobrado ICMS, no valor de R\$ 53.410,75, em razão de estocagem de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que a autuação se refere a mercadorias (bebidas) encontradas no Galpão 2, o qual não possuía inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, tendo sido elaborados levantamento quantitativo do estoque e planilha de custo.

O autuado apresentou defesa e, inicialmente, suscitou a nulidade da autuação por divergência entre as descrições do fato no Auto de infração e no Termo de Apreensão. Assegurou que as mercadorias apreendidas estavam acobertadas por notas fiscais. Acostou ao processo DAEs, demonstrativo e fotocópia de notas fiscais (fls. 45 a 79).

Na informação fiscal, o autuante mantém integralmente a ação fiscal.

Na Decisão recorrida, a 3^a JJF afastou a preliminar de nulidade por considerar que o processo estava revestido das formalidades legais, havendo elementos suficientes para se determinar o autuado, a infração e o montante do débito tributário. No mérito, a primeira instância entendeu que a infração não subsistia, porém estava comprovado o descumprimento de uma obrigação acessória vinculada à obrigação principal: a falta de atualização de dados cadastrais relativamente ao Galpão 2. Por essa irregularidade, a 3^a JJF aplicou a multa no valor de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, tendo o ilustre relator fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

Entendo que não subsiste a exigência do imposto, considerando a informação constante do Termo de Apreensão de que foram apresentadas as notas fiscais comprobatórias das aquisições das mercadorias e comprovantes do recolhimento do imposto. Entretanto, está caracterizado que na data da ação fiscal o estabelecimento encontrava-se sem atualização dos dados cadastrais, relativamente ao Galpão 02, fato reconhecido pelo autuado. Assim, com base no art. 157, do RPAF/99, é devida a multa no valor de R\$460,00, prevista no art. 42, inciso XV, alínea "f", da Lei 7.014/96.

[...]

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, "a", "1", do RPAF/99, a 3^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

No Auto de infração em epígrafe, o recorrido foi acusado de: *Estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.*

Consta, na descrição dos fatos, que o lançamento tributário *refere-se as mercadorias constantes no termo de apreensão (bebidas) encontradas no galpão 02 sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, sendo efetuado o levantamento quantitativo de estoque, e planilha de custos, infringindo os artigos 50, 56 e 150 combinados com o artigo 191 do Ricms aprovado pelo decreto 6284/97.*

No Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 135655 (fl. 5), o campo “Descrição dos Fatos (Motivos Determinantes da Apreensão)” foi preenchido da seguinte forma: *Apresentação Notas Fiscais Aquisição, com documentos de recolhimento do imposto, ref. Mercadorias relacionadas levantamento do Estoque, produto (Bebidas), encontradas no depósito – Galpão 02, pertencente a empresa supra, não cadastrada na Sefaz.*

Durante a ação fiscal, foi lavrado um Termo de Visita (fl. 12), porém nele não consta a apuração de qualquer irregularidade, haja vista que nenhum dos campos referentes às ocorrências constatadas está marcado, bem como não há a descrição de qualquer infração. Nesse mesmo Termo, no campo “Obs”, consta a seguinte informação: *Acompanhamento entradas / saídas.*

A análise das peças processuais citadas acima evidencia divergência entre a acusação e a descrição dos fatos feita no Auto de infração. Além disso, é imprecisa a descrição dos fatos feita no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos que embasou a autuação. Por seu turno, o Termo de Visita acostado à fl. 12 não relata qualquer irregularidade.

Examinando os documentos fiscais apresentados na defesa e acostados às fls. 45 a 79, entendo que não há como vinculá-los, com segurança, às mercadorias arroladas na autuação. Esses documentos fiscais podem ser referentes às mercadorias existentes no Galpão 2, como também podem ser pertinentes a mercadorias que porventura estivessem no estabelecimento sede.

Considerando os fatos acima, entendo que o procedimento fiscal é nulo, por insegurança na determinação da infração e do infrator, nos termos do art. 18, IV, "a", do RPAF/99.

Contudo, os autos comprovam que o recorrido não havia regularizado a situação cadastral do Galpão 2, deixando de cumprir uma obrigação acessória expressamente prevista na legislação. Dessa forma, com respaldo no artigo 157 do RPAF/99, deve ser aplicada ao recorrido a multa no valor de R\$ 460,00, prevista no artigo 42, XV, "f", da Lei nº 7.014/96, como acertadamente fez a primeira instância.

Por fim, ressalto que a repartição fazendária competente deverá verificar a possibilidade do refazimento da ação fiscal ou da realização de auditoria fiscal que afira a regularidade das operações realizadas pelo recorrido.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão recorrida e julgar o procedimento fiscal NULO e manter a multa aplicada pela Primeira Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de infração nº 054829.0001/06-0, lavrado contra **CASA DEZ COMÉRCIO LTDA. (CASA DEZ)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05. Recomendado a intimação de novo procedimento fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS